



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/

Sessão de 1º de julho de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.677

Recurso n.º 90.313 - IRPJ - Exs. de 1981 e 1982

Recorrente SODIMEL - SOCIEDADE DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

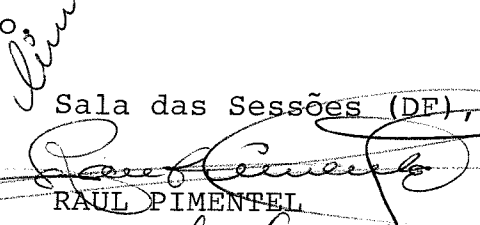
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP)

IRPJ - SUPRIMENTO AO CAIXA - Se a empresa não lograr comprovar, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com os numerários supridos e escriturados como entregues a ela, a origem externa destes mesmos valores, há presunção legal juris tantum de que houve omissão de receita, pois, se a origem dos numerários não for externa, evidentemente a fonte do dinheiro utilizado é a própria empresa com sua receita não declarada, sendo ela a única fonte de dinheiro conhecida no processo.

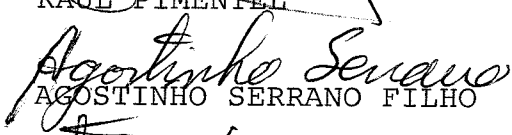
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SODIMEL - SOCIEDADE DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

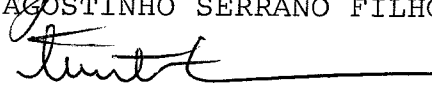
Sala das Sessões (DF), em 1º de julho de 1986


RAUL PIMENTEL

- VICE PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA


AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 1º JUL 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES,

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO. Ausente justificadamente o Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830/002.438/85-21

RECURSO Nº: 90.313

ACÓRDÃO Nº: 101-76.677

RECORRENTE Nº: SOCIEDADE DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa, acima identificada, já qualificada nos autos, interpõe recurso a este Conselho, irresignada com a decisão singular, de fls. 26 a 28, que acolheu em parte a impugnação para excluir do crédito tributário os juros de mora, lançados no Auto de Infração de fls. 08.

O litígio, conforme Auto de Infração, consiste no seguinte:

"Omissão de Receitas, nos exercícios de 1981 e 1982, períodos-base de 1980 e 1981, nos montantes de Cr\$ 700.000 e Cr\$ 2.600.000, respectivamente, comprovadas através de suprimentos de caixa, cuja origem e efetiva entrega, a empresa não pôde comprovar por via de documentação hábil, idônea e coincidente em datas e valores".

Em sua impugnação alega o seguinte:

1 - Quanto ao suprimento de 30 de novembro de 1980, o valor de Cr\$ 700.000 destinou-se à instalação e funcionamento de uma filial que funcionou à Avenida Moraes Salles, na cidade de Campinas, e teve como origem a venda de 1.301.200 ações de CHUVEIROS FAME S/A por Cr\$ 3.150.000, no mesmo mês e ano.

2 - Esta transação foi devidamente mencionada em sua Declaração de Rendimentos, de acordo com o que se pode verificar na cópia xerográfica anexa, e o valor suprido foi integrado ao Capital Social da empresa, de conformidade com a alteração contratual de 01.01.81.

Acórdão nº 101-76.677

3 - A ementa do acórdão nº 101-73.861/82 dispõe que, "no início do negócio, em razão da impossibilidade factual de desvio de receitas, cabe ao fisco provar a sonegação".

4 - Com relação ao suprimento de 31 de janeiro de 1981, no valor de Cr\$ 2.500.000, trata-se de empréstimo em dinheiro obtido pela empresa de Francisca Maria Ochândio de Petta, conforme Nota Promissória emitida pela impugnante, sendo que a fiscalização somente poderia presumir omissão de receita, se os recursos de caixa fossem fornecidos por sócio, administrador, titular da empresa individual ou acionista controlador, de acordo com o artigo 181 do Regulamento do Imposto de Renda.

5 - Com relação ao suprimento de 30 de junho de 1981, no valor de Cr\$ 100.000, feito pelo Sr. Harley Cavalheiro da Costa, esclarece que este suprimento tem sua origem no próprio patrimônio pessoal do supridor.

A decisão recorrida manteve esta parte da autuação, considerando que o Acórdão citado não tem aplicação ao caso, porque não se trata de início de negócio e "considerando que, não sendo identificados os verdadeiros credores, os valores constantes das contas consideram-se créditos dos sócios, devendo a pessoa jurídica fazer prova da efetiva entrada do dinheiro e sua origem, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores".

Em seu recurso, além de reiterar os argumentos da impugnação, ainda afirmou que o suprimento feito pela empresa de Francisca Maria Ochândio de Petta não é suprimento, mas empréstimo de pessoa que não participa da empresa.

É o relatório.

Acórdão nº 101-76.677

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos com guarda do prazo legal tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

A presente lide se cinge à presunção de omissão de receitas, caracterizada por suprimentos ao caixa. Como se trata de três suprimentos, analisemo-los separadamente:

1º) SUPRIMENTO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1980, no valor de Cr\$ 700.000.

Tendo sido intimada a provar a origem deste suprimento, a empresa, só na impugnação e no recurso, afirma que o supridor vendeu 1.301.200 ações da Chuveiros Fame S/A por Cr\$ 3.150.000, conforme sua Declaração de Rendimentos. Esta só prova sua capacidade financeira, mas não a origem dos suprimentos, pois ela nada consigna a respeito da data do suprimento.

Portanto, verdadeiramente a empresa não comprovou a origem dos recursos utilizados nesse suprimento, embora tenha sido intimada a fazê-lo pelo documento de fls. 06, desde o início da fiscalização.

A empresa ainda alega, nas suas peças de defesa, que não precisaria mostrar a origem dos recursos, trazendo a ementa do acórdão desta Câmara, de nº 101-73.861/82, quando afirma que, no início do negócio, "cabe ao fisco provar a sonegação e, assim, desfazer a presunção que milita em favor do fiscalizado".

Mas o presente processão não trata de início de negócio, pois a própria empresa assevera que o suprimento foi para

Acórdão nº 101-76.677

a instalação e funcionamento de uma filial. É por isso que a decisão recorrida manteve esta parte da autuação fiscal, considerando que o acórdão não serve como paradigma ao caso, "visto não se tratar de início do negócio".

2º) SUPRIMENTO AO CAIXA, NO VALOR DE CR\$ 2.500.000, de 31 de janeiro de 1981.

Em sua impugnação e em seu recurso, a empresa alega que o empréstimo foi feito pela empresa de Francisca Maria Ochândio de Petta, conforme Nota Promissória, aposta às fls. 17.

A decisão recorrida não acatou esta alegação, considerando que a contabilidade não identifica o credor, conforme cópia do Diário às fls. 23 e 25, o que ocorreu somente, na impugnação, com a juntada da Nota Promissória de fls. 17, muito embora tivesse a contribuinte sido intimada a fazê-lo antes do lançamento.

Pelo anexo I da Declaração de Rendimentos, às fls. 3, verifica-se que o sócio majoritário da Sodimel é Harley Cavaleiro da Costa, com 95,26% da participação social e Palmira de Petta Cavaleiro da Costa, induzindo a se pensar que Francisca Maria Ochândio de Petta é irmã de Palmira que é casada com Harley Cavaleiro da Costa.

Dois fatos nos levam a não dar razão à empresa:

I - A defendente foi intimada pela fiscalização a comprovar a origem dos recursos deste suprimento de Cr\$ 2.500.000, antes mesmo da lavratura do Auto de Infração, nada tendo dito no momento. Se a origem fosse realmente empréstimo de Francisca Maria Ochândio Petta, logicamente que teria dito no momento da intimação, pois tal fato livrá-la-ia da presunção de omissão de receita.

II - A contabilidade da empresa não identificou o credor do suprimento, o que seria útil e necessário fazê-lo, se

Acórdão nº 101-76.677

o supridor fosse uma terceira pessoa, pois a terceira pessoa do prestador livraria a empresa de qualquer suspeita de omissão de receita.

Enfim, uma Nota Promissória não é documento hábil e idôneo para provar a origem dos recursos, pois é um documento preparado pela própria defesa e, em direito processual, ninguém pode constituir a própria prova.

Não tem, pois, razão a empresa neste item.

39) SUPRIMENTO AO CAIXA, NO VALOR DE CR\$ 100.000, de 31 de janeiro de 1981.

A defesa da empresa consistiu em afirmar, às fls. 12, em sua impugnação, e às fls. 35, em seu recurso, que o valor é pequeno, mas que teve origem no patrimônio pessoal do Sr. Harley Cavalheiro da Costa.

É evidente que a empresa não pode ter razão tam bém neste item, porquanto o que ela deveria demonstrar era que a origem do numerário utilizado pelo supridor tinha sido externa a ela. Ora, asseverar que a origem do suprimento foi o patrimônio pessoal do supridor, que é o sócio majoritário da empresa, pode servir também para afirmar que o patrimônio do Sr. Harley foi aumentado ainda mais por causa da omissão de receita da empresa, que distribuiu seu lucro ao sócio majoritário, sem declará-lo.

A egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, a través do acórdão nº CSRF/01.220, prolatado em sessão do dia 04 de maio de 1982, assim exprimiu a jurisprudência vetusta, mansa e pacífica do Conselho de Contribuintes:

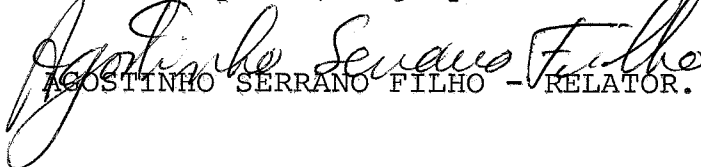


"SUPRIMENTOS DE CAIXA OU AUMENTOS DE CAPITAL EFE TUADOS POR DIRIGENTES - Devidamente intimada a pessoa jurídica a fazer para a efetiva entrada do dinheiro e sua origem, se não lograr fazê-lo com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores: a importância suprida será tributada como omissão de receita. O registro na contabili

dade sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie não é meio de prova (NEMO SIBI IPSI TITULUM CONSTITUIT), isto é, não será o lançamento considerado amparado em prova hábil (art. 9º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77), quando o crédito a sócio administrador reportar a entrega de numerário, nestas condições; constituindo-se em omissão de receita (art. 12, § 3º do Decreto-lei nº 1.598/77)".

Esta jurisprudência do Conselho é tão antiga que já, há mais de quarenta anos, a Circular nº 18, de 09 de maio de 1946, do Sr. Ministro de Estado de Negócios da Fazenda, declarava-a perante os chefes das repartições subordinadas ao Ministério da Fazenda, conforme D.O.U. de 11 de maio de 1946, pág. 6997.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.